



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0601080-63.2024.6.21.0050  
**Procedência:** 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS  
**Recorrente:** JOSÉ GERALDO DIEFENTHAELER DIAS E ANDRÉ LUIZ  
ZANETTE  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES  
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO  
DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS  
35, 53, II E 60 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ GERALDO DIEFENTHAELER DIAS E ANDRÉ LUIZ ZANETTE, candidatos ao cargo de Prefeito e vereador, respectivamente, no Município de General Câmara, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46028806)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$45.000,00.

O recorrente sustentou que (ID 46028811):

(...)

MÉRITO: DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL: A jurisprudência deste colegiado admite, em situações específicas, a juntada de documentos simples na fase recursal, em sede de prestação de contas, especialmente quando aptos a sanar de plano irregularidades formais, sem necessidade de nova análise técnica ou reabertura da instrução.

(...)

RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO: Conforme alhures referido, não houve dolo ou má-fé dos Candidatos/Recorrentes em relação ao fato que culminou na decisão pela desaprovação de suas contas de campanha. Houve, muito provavelmente, algum erro sistêmico ou equívoco pelo contador responsável pelo lançamento dos documentos junto ao sistema SPCE. Diz-se isso pois as despesas dos Candidatos/Recorrentes se encontram disponíveis para consulta pública no site Divulgacand, sendo ilógico que deixassem de ser registradas junto à Justiça Eleitoral. Portanto, no caso em tela, devem as contas dos candidatos ser aprovadas, ainda que com ressalvas, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União com a devolução de valores que restam devidamente comprovados. Além disso, de se ter presente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor que implicou na desaprovação das contas dos Recorrentes (R\$ 45.000,00) - disponibilizados através do chamado 'Fundo Eleitoral', tiveram, ainda que de forma extemporânea, comprovados os gastos.

(...)

REQUERIMENTOS: Ante o exposto, REQUER: O recebimento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

processamento do presente recurso eleitoral, procedendo-se no juízo de retratação para aprovar as contas dos Candidatos/Recorrentes

Na hipótese de manutenção da decisão pelo juízo singular, seja intimado o Ministério Público para apresentar contrarrazões com posterior remessa dos autos ao Eg. TRE/RS; O provimento do presente recurso eleitoral para modificar a decisão atacada, reconhecendo-se os comprovantes ora acostados para que as contas sejam APROVADAS, modo a evitar enriquecimento ilícito ao erário.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal indicou que (ID 46028811):

Expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 127267884), os prestadores das contas foram intimados e apresentaram manifestação (ID 127281858), se manifestando em relação a prestação de contas parcial, juntando extratos bancários (ID 127281861) e relatórios emitidos pelo sistema SPCE (IDs 127281859 e 127281860), porém não comprovaram as despesas informadas com recursos de origem do FEFC, apresentando os respectivos documentos previstos no art. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve manifestação sobre a divergência de movimentação financeira apontada. Assim, o valor de R\$ 45.000,00 de origem do FEFC, equivalente a 65,12 % do total de recursos financeiros declarados não foi devidamente comprovado, conforme previsto na citada resolução. A arrecadação de recursos e os gastos eleitorais estão detalhados na tabela que segue, conforme Extrato da Prestação de Contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tipo de Recurso	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)		
		Despesas Pagas (R\$)	Baixas de Recursos Estimáveis em dinheiro (R\$)	Despesas Contratadas e não Pagas (R\$)
OR – Doações para Campanha	32.400,00	24.100,00	8.300,00	0,00
FP – Fundo Partidário	0,00	0,00		
FEFC – Fundo especial de Financiamento de campanha	45.000,00	45.000,00		
Recursos de origem não identificada	0,00	NÃO SE APLICA		
<b>Total (R\$)</b>	<b>77.400,00</b>	<b>77.400,00</b>		

(...)

Conclusão Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a falta de comprovação dos valores apontados acima, recomenda-se a desaprovação das contas, e S.M.J. deverão os candidatos comprovarem o recolhimento do valor, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019” (ID 46028804).

No caso em tela, não foram apresentados os documentos exigidos pelos artigos 35, 53, II e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Dessa forma, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades arguidas pela área técnica.

No que diz respeito aos documentos apresentados após a sentença (ID 46028801), observa-se que a juntada intempestiva impossibilitou a análise técnica adequada. Ressalta-se que a prestação de contas apresentada fora do prazo não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

suficiente para sanar a omissão previamente verificada, uma vez que se limita à simples organização de dados, sem possibilitar a análise dos documentos que comprovem a regularidade das despesas. Tal exame demandaria uma avaliação técnica minuciosa, incabível nesta fase recursal, assim, os documentos apresentados neste momento processual não devem ser conhecidos.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Embora o conhecimento de documentos em fase recursal seja prática aceita por este Tribunal em processos de prestação de contas, há a necessidade de que se trate de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas sem a realização de diligências complementares. Na hipótese, descabido o conhecimento das peças apresentadas com o recurso, pois sua aceitação exigiria nova análise técnica, com a reabertura de instrução para o exame detalhado dos lançamentos em cotejo com as demais informações e dados constantes dos extratos eletrônicos, resultando em supressão de atividade atinente, na espécie, ao Juiz Eleitoral da instância inicial. Além disso, tal procedimento caracterizaria tratamento desigual, privilegiando a recorrente em relação aos demais candidatos da eleição para a qual concorreu. Não conhecidos os documentos apresentados após a sentença, tendo em vista a apresentação intempestiva. 3. Não apresentada a contabilidade de campanha, em desacordo com o previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/19. Apontado pelo órgão técnico o recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, cuja aplicação, ou devolução ao Tesouro Nacional, não foi comprovada, impondo o recolhimento da quantia ao erário, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.4. Cabível à hipótese o disposto no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.5. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060052630, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 09/05/2022.-g.n )

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 45.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Procurador Regional Eleitoral

CBG